



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 25:065 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal do Asilo da Infância Desvalida de Oliveira de Azeméis.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 25:066 — Abre um crédito para aquisição de matérias corantes destinadas a óleos minerais para iluminação e sua distribuição pelas várias alfândegas e casas de despacho delas dependentes.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 25:067 — Manda adoptar para uso dos navios, aeronaves e postos semaforicos ou radiotelegraficos portugueses o Código Internacional de Sinais publicado pelo Ministério da Marinha em 1934.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 25:068 — Autoriza o governador geral de Moçambique a abrir um crédito para pagamento, durante o corrente ano económico, ao electricista encarregado do relógio público, lanterna, sinal horário e instalações eléctricas do Observatório Campos Rodrigues.

Portaria n.º 8:014 — Reforça as verbas do orçamento da colónia de Angola destinadas ao pagamento de passagens de Lisboa para essa colónia e a ajudas de custo inerentes às deslocações fora de Angola a pagar na metrópole.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 8:015 — Aprova os estatutos da Associação de Estudantes do Instituto Comercial de Lisboa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:065

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Asilo

da Infância Desvalida de Oliveira de Azeméis, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 directora (ou director)	3.000\$00
1 ajudante	1.800\$00
1 professor (ou professora)	1.800\$00
1 médico	240\$00
2 criadas, a 600\$	1.200\$00

O cargo de director e ajudante não podem ser exercidos por pessoas de sexo diferente, salvo se se tratar de marido e mulher, pais e filhos ou irmãos.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1935.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARNONA — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:066

Com fundamento nas disposições do artigo 19.º do decreto-lei n.º 23:237, de 20 de Novembro de 1933, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 65.000\$, destinado à aquisição das matérias corantes de que trata o artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:237, de 20 de Novembro de 1933, e sua distribuição pelas várias alfândegas e casas de despacho delas dependentes, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 500.000\$ inscrita na alínea a) do n.º 3) do artigo 274.º do capítulo 15.º do orçamento do referido Ministério decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É adicionada a importância de 65.000\$ à verba de 500.000\$ inscrita no capítulo 7.º, artigo 180.º, e rubrica «Reembolsos de despesas com a coloração de óleos minerais para iluminação (decreto n.º 23:236, de 20 de Novembro de 1933)» do orçamento das receitas em vigor no ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi

examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Nautica

Decreto n.º 25:067

Considerando que, em cumprimento do artigo 60.º e seu § único do decreto n.º 15:556, de 30 de Janeiro de 1928, e em harmonia com o convencionado na Conferência Internacional de Radiotelegrafia, reunida em Washington em 1927, e depois acordado na comissão editorial saída daquela Conferência, reunida em Londres em 16 de Outubro de 1928, e que terminou os seus trabalhos em Dezembro de 1930, foi o novo Código Internacional de Sinais traduzido em português;

E atendendo a que para cumprimento daquela Convenção deve a edição nacional daquele novo Código ser posta em vigor para todos os navios, aeronaves, estações radiotelegráficas e postos costeiros portugueses, rovoando-se as disposições em contrário;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É adoptado para uso dos navios, aeronaves e postos semafóricos ou radiotelegráficos portugueses o Código Internacional de Sinais publicado pelo Ministério da Marinha em 1934.

Art. 2.º Os navios e aeronaves portugueses não poderão empregar para se corresponderem entre si, com os postos ou estações semafóricas e radiotelegráficas ou com navios estrangeiros nenhum outro sistema de bandeiras ou sinais, nem diferente Código de Sinais, salvo com as nações que não hajam ainda adoptado o referido Código.

§ único. Exceptuam-se desta disposição os navios e aeronaves do Estado, que poderão continuar a reger-se pelo respectivo regimento e demais sinais determinados para a armada e exército.

Art. 3.º O novo Código Internacional e o correspondente sistema de bandeiras e sinais ficam sendo considerados objectos indispensáveis a todas as embarcações portuguesas e condição especial para que elas sejam desembarçadas pelas capitánias dos portos.

§ 1.º Todos os navios portugueses deverão possuir um exemplar do mencionado Código e ser providos das bandeiras e meios precisos para a emissão dos sinais visuais, luminosos e acústicos do mesmo Código, e a sua falta será punida com penas iguais às estabelecidas para os navios que deixem de trazer todos os papéis de bordo.

§ 2.º Exceptuam-se das disposições deste artigo e parágrafo antecedente:

1.º As embarcações de tráfego local;

2.º As que apenas se ocupam da pesca lacustre, fluvial, costeira ou do alto e que não devam estar habilitadas como navios ou embarcações de cabotagem ou como navios de comércio;

3.º As embarcações da navegação costeira nacional,

assim consideradas nos termos do § 4.º do artigo 11.º do decreto n.º 24:235, de 27 de Julho de 1934.

Art. 4.º Os navios portugueses que à data da publicação deste decreto estejam munidos de uma edição estrangeira do novo Código Internacional de Sinais ficam dispensados de adquirir a edição portuguesa publicada pelo Ministério da Marinha emquanto o exemplar que actualmente possuem daquela edição estrangeira estiver em estado de poder servir e desde que, sob garantia do capitão, ela possa ser compreendida e usada expeditamente pelo capitão, oficiais e sinaleiros.

Art. 5.º As disposições obrigatórias e cominações penais estabelecidas por este decreto só começarão a vigorar no dia 1 de Outubro de 1935.

Art. 6.º Este novo Código Internacional de Sinais substitue o que foi pôsto em vigor pelos decretos n.ºs 12:691, de 17 de Novembro de 1926, e 13:845, de 27 de Junho de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Abilio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

Decreto n.º 25:068

Não tendo sido inscrita no orçamento vigente da colónia de Moçambique a verba necessária para pagamento da gratificação mensal de 300\$ a que se refere o diploma legislativo da mesma colónia n.º 409, de 28 de Março de 1934;

E não estando prevista em nenhuma das alíneas do § 2.º do artigo 165.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português a abertura de crédito especial para ocorrer àquela despesa;

Atendendo ao que expõe o governador geral de Moçambique;

Tratando-se de caso de urgência;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da referida Carta Orgânica e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o governador geral de Moçambique a abrir no corrente ano económico, com a contrapartida que propôs, um crédito especial da importância de 3.600\$, para pagamento, durante o mesmo ano, ao electricista encarregado do relógio público, lanterna, sinal horário e instalações eléctricas do Observatório Campos Rodrigues da gratificação mensal de 300\$ arbitrada pelo diploma legislativo da colónia n.º 409, de 28 de Março de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armando Rodrigues Monteiro*.